



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0601059-72.2024.6.21.0055**

**Procedência:** 055<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Recorrente:** DENIZIENER DOS SANTOS VAZ

**Relatora:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR.  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO DO VALOR. APLICAÇÃO  
IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC.  
INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO  
INTERPOSTA FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS  
PREVISTO NO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS  
CORRIDOS. PARECER PELO NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENIZIENER DOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SANTOS VAZ contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora no município de Riozinho/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 1.440,00 ao Tesouro Nacional, de maneira solidária entre ela e os candidatos ao cargo de vereador do mesmo partido que foram beneficiados, Werleson Almeida Rodrigues e Ivo Wilborn (R\$ 720,00), em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC (ID 45940732).

Em seguida, o Cartório Eleitoral certificou que a decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) n. 26/2025, em **11/02/2025** (ID 45940735).

Irresignada, a prestadora protocolou recurso em **10/03/2025**, alegando que:

(...) A recorrente, candidata a Vereadora pelo Partido MDB, desenvolveu suas campanhas de forma conjunta e coordenada, visando otimizar os recursos disponíveis e ampliar o alcance de suas mensagens aos eleitores. Nesse contexto, estabeleceram uma estratégia de compartilhamento de materiais de campanha, como folders, cartazes e adesivos, buscando reduzir os custos unitários e garantir uma maior uniformidade visual.

As candidatas Rosangela de Mattos, Deniezer dos Santos Vaz e Marri de Oliveira da Silva, também integrantes do Partido MDB, participaram ativamente dessa estratégia, contribuindo com recursos do FEFC destinados à cota de gênero. Essa colaboração, no entanto, não se deu de forma isolada ou com o intuito de desviar recursos para as candidaturas masculinas, mas sim como parte de um esforço conjunto para fortalecer a representação do partido no legislativo municipal.

Importante ressaltar que a candidata Rosangela de Mattos logrou êxito em sua candidatura, sendo eleita Vereadora e ocupando a vaga remanescente do partido. Tal fato demonstra que a colaboração entre os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatos e as candidatas do MDB não prejudicou a representação feminina, mas sim a fortaleceu, garantindo a eleição de uma mulher para o legislativo municipal.

Ademais, a aquisição conjunta de materiais de campanha permitiu a obtenção de melhores preços e condições de pagamento, beneficiando a todos os candidatos envolvidos, inclusive as candidatas que destinaram recursos do FEFC para essa finalidade. Essa economia de escala contribuiu para a otimização dos recursos disponíveis e para a realização de uma campanha mais eficiente e abrangente.

(...)

Ainda que se entendesse pela ocorrência de alguma irregularidade na conduta da Representada, o que se admite apenas por argumentação, a sanção de cassação do diploma seria desproporcional e desarrazoada.

A cassação do diploma é uma medida extrema, que deve ser aplicada apenas em casos de comprovada gravidade, quando a irregularidade for capaz de comprometer a lisura do pleito e a legitimidade do resultado eleitoral.

No caso em tela, não restou demonstrada a gravidade da conduta da Representada, tampouco o seu potencial para influenciar o resultado das eleições. A colaboração entre os candidatos e as candidatas do MDB se deu de forma transparente e dentro dos limites da lei, não havendo indícios de má-fé ou de intenção de fraudar o sistema eleitoral.

Ademais, a cassação do diploma da Representada causaria um grave prejuízo à representação política do município de Riozinho/RS, desestabilizando a composição do legislativo municipal e frustrando a vontade dos eleitores.

(...) (ID 45940746).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso se mostra intempestivo. Vejamos.

Conforme pacífica jurisprudência desse e. tribunal: “É intempestivo o recurso eleitoral interposto fora do prazo de **três dias** previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/19” (TRE/RS, REl nº 060009121, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 27/06/2025 - g. n.). Tal Precedente explicita, ademais, que esse prazo é contado “da publicação no Diário da Justiça Eletrônico” (DJe).

Cabe pontuar também que a contagem de prazos no âmbito da Justiça Eleitoral não segue o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis.<sup>1</sup> A não aplicação do dispositivo citado está expressamente prevista no art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016.<sup>2</sup> Como consequência, aqui a contagem do prazo recursal opera-se em **dias corridos**.<sup>3</sup> Desse modo, os prazos processuais na seara eleitoral continuam a correr normalmente nos fins de semana, observado, contudo o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil,<sup>4</sup> que prescreve o seguinte:

---

<sup>1</sup> CPC, Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>2</sup> Res. TSE nº 23.478/2016, Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

<sup>3</sup> Nesse sentido: TRE-MG - REl: 06005287620246130000 CANÁPOLIS - MG 060052876, Relatora: Flavia Birchal De Moura, Data de Publicação: 10/07/2024.

<sup>4</sup> Nesse sentido: TRE-RS - REl nº 060068615 Acórdão CAMAQUÃ - RS, Relator: Des. Afif Jorge Simoes Neto,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, por exemplo, faz-se necessário anotar se o DJE foi disponibilizado em uma sexta-feira (considera-se como **data da publicação** o **primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** do Diário da Justiça eletrônico), bem como se o encerramento do prazo se deu em um final de semana (**o vencimento em dia não útil deve ser **postergado para o primeiro dia útil subsequente****).

Ainda sobre o marco inicial da contagem, tampouco se pode ignorar que, embora os prazos estejam suspensos por todo o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2010<sup>5</sup>, as publicações do Diário da Justiça eletrônico podem ocorrer normalmente nesse período. Em decorrência disso, se a publicação no DJE for realizada durante o

---

Publicação: 14/08/2023; TRE-CE - REl: 06002707020206060010 PEREIRO - CE 060027070, Relator.: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Publicação: 11/10/2022

<sup>5</sup> Resolução TSE nº 23.478/2010, Art. 10. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supracitado intervalo, o termo *a quo* para a contagem dos prazos será o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro.

Pois bem, **no caso concreto**, a publicação da sentença no DJe se deu em 11/02/2025 (terça-feira), de modo que o tríduo recursal teve fim em 14/02/2025 (sexta-feira), não havendo dúvidas, portanto, sobre a intempestividade da irresignação protocolada apenas em 10/03/2025.

Dessa forma, **não deve prosseguir a irresignação**.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

VG  
VG